



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004745-03.2011.815.0371** – 6ª Vara Mista Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Cichelho Souza do Nascimento  
**ADVOGADO** : João Hélio Lopes da Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Art. 12 da Lei 10.826/2003. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Erro material na fixação da pena de multa. Correção **Recurso desprovido, e, de ofício, corrigido erro material.**

– Havendo provas seguras nos autos a comprovar a materialidade e autoria delitivas, referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

- O crime de posse ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo irrelevante a efetiva comprovação do perigo ou qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência da potencialidade lesiva à coletividade.

- Verificada a ocorrência de erro material na sentença, procede-se, de ofício, à sua correção.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, E, DE OFÍCIO, DIMINUIR A PENA DE MULTA PARA 11 (onze) dias-multa**, em harmonia parcial com o ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Cichelho Souza do Nascimento, visando a reforma da sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 6ª Vara Mista Comarca de Sousa, que o condenou como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena foi o semiaberto.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória de fls. 02/04, *verbis*:

*"(...)Consta do inquérito policial incluso que na manhã do dia 14 de dezembro de 2011, por volta das 09h00min, no Bairro Frei Damião, próximo ao canal, neste município, o denunciado foi encontrado, no interior de sua residência, de posse um revólver calibre 38, municiado com 02 (dois) cartuchos intactos, sem possuir autorização legal e em desacordo com a determinação legal.*

*Nesse contexto, infere-se do caderno inquisitorial que a policial militar recebeu uma denúncia de que nas proximidades do canal havia duas pessoas bebendo e planejando matar outra. Ato contínuo, dirigiram-se ao local indicado, ou seja, a residência do denunciado, e lá encontraram o denunciado, juntamente com o senhor Pedro Gonçalves filho, consumindo bebida alcoólica e substância entorpecente.*

*Em seguida realizaram uma busca pessoal no acoimado e encontram em seu poder um revólver calibre 38, marca Taurus, número de série 1332528 e 02 (dois)*

*cartuchos intactos, conforme auto de apresentação e apreensão presente nos autos.*

*Em face do exposto, encontrando-se o denunciado CLAUDEMIR SARMENTO, já qualificado inicialmente, como incurso na sanção do artigo 12, da Lei 10.826 de 2003, assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA que, respeitado o rito ordinário delineado no artigo 394 e seguintes do CPP (alterado pela Lei 11719/2008), seja dada oportunidade ao denunciado responder à acusação, em 10 (dez) dias, após o recebimento da denúncia, e, posteriormente seja dado normal andamento ao feito nos moldes delineados no CPP.*

*Deixa o Ministério Público de propor a suspensão condicional do processo, por não preencher o acoimado os requisitos subjetivos estabelecidos no art. 89, da Lei 9.099 de 1995, conforme se depreende dos antecedentes criminais presente nos autos. (...)."*

Denúncia recebida em 22/05/2012 (fl. 43).

No dia 27/05/13, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, na forma no art. 366 do CPP, (fl. 51), retornando ao trâmite regular após a apresentação da resposta à acusação, no dia 14/03/17 (fl. 66/66v).

Finda a instrução criminal, o Douto Julgador *a quo* proferiu sentença (fls. 106/108), julgando procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Nas razões recursais de fls. 115/118, a defesa do apelante pugna, em suma, pela absolvição, sob a alegação de ausência de prova inequívoca para comprovar a acusação, ao tempo em que afirma que a arma de fogo apreendida não pertencia ao acusado, questionando, ainda, os depoimentos dos policiais militares.

Contrarrazões ministeriais às fls.119/120-v, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 126/130).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a defesa busca, por meio do presente recurso, a absolvição de Cichelho Souza do Nascimento, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a prática da conduta a ele imputada, qual seja, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003.

Em suma, as razões recursais restam fundadas na alegação de que a arma pertencia a uma pessoa que entrou em sua residência fugindo dos policiais e logo em seguida pulou o muro, questionando, também, a validade dos depoimentos dos milicianos.

Diante desses argumentos, afirma que não há como provar, livre de dúvidas, que a arma de fogo apreendida era de propriedade do denunciado, assim, mister a sua absolvição, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Inicialmente, vale ressaltar que, *in casu*, a materialidade e a autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas, assim, não há como prover o pleito absolutório fulcrado no princípio do *in dubio pro reo*.

A materialidade mostra-se patente, notadamente, diante do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, do Auto de Apreensão de fls. 07, do Boletim de Ocorrência Militar, fl. 12, além do Laudo de Exame Técnico-pericial de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e Munição, acostado às fls. 33/34.

Do mesmo modo, a autoria é indubitosa.

No caso em comento, ao ser inquirido na fase inquisitorial o inculpado relatou (fl. 06):

*"afirma o interrogado que hoje, por volta das 09:00 horas, estava na casa de sua namorada bebendo com o amigo Pedro, quando chegou Neguinho Baixinho e ficou na porta e em determinado momento fez um gesto e correu, ato contínuo chegou a Polícia Militar e mandou o interrogado levantar as mãos, sendo em seguida revistado; Que, afirma o interrogado que a arma*

*apresentada não é de sua propriedade; Que, acredita que a arma apreendida seja do Neguinho que passou correndo"*

Em juízo, ratifica a versão apresentada na polícia, mídia eletrônica, fl. 95, relatando em seu interrogatório, que não é o proprietário da arma de fogo apreendida nos autos, afirmando que pertence a uma pessoa conhecida por "Neguinho"; que este entrou correndo em sua casa e logo saiu, não tendo o acusado estranhado tal fato por ser coisa comum no bairro onde reside, e também por ele ser conhecido como "ladrãozinho de varal"; que, instantes após "Neguinho" ter passado por sua casa, policiais militares chegaram ao local e localizaram um revólver no corredor da casa, acreditando que a referida arma foi deixada lá pelo "Neguinho".

Em contrapartida, o policial militar, José Cassiano Alves, relatou perante a autoridade judicial (fl. 03):

*"afirma o depoente que hoje, por volta das 09:00 horas, estava de serviço, quando o Copom acionou a guarnição dizendo que recebeu uma denuncia via telefone que na Beira do Canal, estariam dois elementos bebendo e planejando matar uma pessoa; Que, afirma o depoente que se deslocaram até a Beira do Canal, próximo a Lavanderia do Frei Damião, nesta cidade e lá chegando, presenciou os elementos Cicello Souza do Nascimento e Pedro Gonçalves Filho cheirando droga, tipo cocaína e bebendo e quando viram a guarnição , derrubaram a cocaína no chão; Que, afirma o depoente que estando a porta aberta , adentraram de imediato"*

Em juízo, mídia eletrônica fl. 95, confirmou o depoimento prestado na esfera policial, asseverando que quando chegou ao local o acusado estava usando drogas e ao adentrar na sala da residência e revistá-lo foi encontrado o revólver.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado apresentaram depoimentos firmes e convincentes que, corroborados com os demais elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, não deixa margem para a absolvição almejada.

Nunca é demais lembrar que os Tribunais pátrios, notadamente o Superior Tribunal de Justiça entendem pela validade do depoimento de policiais, principalmente quando colhidos em juízo, com

observância ao contraditório, bem como quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35 DA LEI Nº 11.343/06). CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 40, III E VI DO MESMO DIPLOMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR DECLARAÇÃO DO COMPARSA AS FÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTUM PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTOS DOS CRIMES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os depoimentos prestados pelos policiais envolvidos nas diligências que culminam na prisão em flagrante delito devem ser analisados como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando são pessoas idôneas e sem nenhuma animosidade específica contra o acusado, de modo que não há razão para presumir que os agentes públicos mentiram, imputando a prática de crime falsamente a um inocente. O crédito de seus depoimentos somente deveria ser retirado caso ficasse demonstrada a intenção prévia destes em prejudicar o acusado, em virtude de alguma desavença antiga. (...)**". (TJES; Apl 0009641-58.2015.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 22/03/2017; DJES 31/03/2017).

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11. 343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL EVIDENCIADA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Se os elementos de convicção colhidos nos autos comprovam que o acusado trazia consigo drogas para fins de comercialização, indubitável a configuração do tipo penal de tráfico de drogas. **Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram do flagrante merecem todo o crédito, se são**

***coerentes, firmes, seguros e se contra eles não há qualquer indício de má-fé. Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise do requerimento de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação".***  
**(TJMG; APCR 1.0701.16.015839-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 21/03/2017; DJEMG 31/03/2017).**  
Destaques nossos.

Aliás, a prudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu, além de que a versão do réu, naturalmente, com raras exceções, é sempre no sentido de negar a prática do delito. Ademais, o próprio acusado em seu interrogatório judicial asseverou que não possui nenhuma inimizade com os milicianos.

Sem embargo, apesar do inconformismo da defesa quanto à condenação do réu, verifica-se que o acervo probatório é robusto e plenamente hábil a embasar a sentença condenatória.

Deste modo, mostrando-se a prova robusta, a manutenção do édito condenatório é mesmo medida que se impõe, não havendo como prosperar o pleito de absolvição postulado pela defesa, em relação ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento.

Quanto às penas aplicadas ao delito em questão, vê-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase reconheceu a agravante genérica da reincidência e aumentou a reprimenda em 1/6, totalizando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e 39 (trinta e nove) dias-multa, a qual tornou definitiva. No regime inicial semiaberto.

O magistrado negou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena pelo fato do acusado ser reincidente, com base nos arts. 44 e 77, do CP.

Apenas uma retificação deve ser feita na sentença na parte da dosimetria no tocante à pena de multa, verifica-se que o magistrado cometeu um pequeno erro material, ao aumentar a reprimenda de 10 (dez) dias-multa em 1/6 e totalizá-la 39 (trinta e nove) dias-multa, quando o cálculo correto é 11 (onze) dias-multa.

Deste modo, a fim de que guarde a devida proporcionalidade com a pena corporal, reduzo de ofício a pena de multa para **11 (onze) dias-multa**, à razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato.

**Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, DIMINUI A PENA DE MULTA PARA 11 (onze) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.*

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
Juiz de Direito convocado  
**RELATOR**

